



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

DECRETO Nº 255/2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO, AJUSTES E CANCELAMENTOS DAS DESPESAS PARA FINS DE ENCERRAMENTO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE MODO A EVITAR DISTORÇÕES NOS RESULTADOS DE ORDEM CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA, COMPREENDENDO AINDA AS HIPÓTESES E OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA, DOS FUNDOS E ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se procederem ajustes para encerramento contábil do exercício, em especial para evitar distorções nos resultados orçamentários, financeiros e patrimonial a serem consignados em balanço;

CONSIDERANDO que a providência constante deste ato normativo em questão é amplamente referendada pelos doutrinadores da área financeira de escol, merecendo destaque a brilhante lição do saudoso professor Heraldo da Costa Reis (*in* Machado Jr., José Teixeira. A lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – 32ª edição. Rio de Janeiro, IBAM, 2008, pp. 96/97).

“A composição dos “Restos a Pagar” é, exclusivamente, de obrigações a pagar, efetivamente reconhecidas como tal, na qual se verifica que o implemento de condição está cumprido, nos termos do art. 58 desta lei. Isto significa afirmar que a expressão “Restos a Pagar” dispensa o qualificativo “Processados”, posto que seria uma redundância”.

.....

.....

**Muitos balanços, como consequência de interpretação equivocada do dispositivo ora em comento, têm apresentado no Passivo Financeiro a conta “Restos a Pagar Não Processados”, que indica que os respectivos fatos geradores das obrigações e, conseqüentemente, das contrapartidas, não se efetivaram no exercício.**



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

**Este procedimento, sem dúvida alguma, prejudica a informação sobre a situação econômico-financeira da entidade, a qual não é evidenciada corretamente pela Contabilidade, posto que apresenta dívidas que ainda não foram concretizadas ou ratificadas pela Administração”**

CONSIDERANDO que consta do Parecer IBAM nº. 149/05 que tal providência compete a Administração, a saber: “Para concluir: 1. As despesas empenhadas, resultantes de contratos anuais, quando não processadas no exercício de origem, os respectivos empenhos poderão ser cancelados, desde que a administração da entidade assim deseje.”

CONSIDERANDO a orientação do E. TCESP, e especial a exarada em parecer do Plenário no sentido de que o cancelamento de restos a pagar não processados deve ser adotado como medida de se evitar distorção nos resultados: “Portanto, o que se apresenta aqui, nestes autos, é que a Municipalidade novamente cometeu um equívoco contábil ao lançar, indevidamente, dívida ainda não líquida e certa sob a denominação “restos a pagar – não processados a liquidar”, de modo a provocar uma distorção inicial no resultado de apuração (...)”.

CONSIDERANDO que na mesma esteira é o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCESC) que nos autos do Parecer Prévio n. 0283/2009 relativa às Contas Anuais de 2008 do Prefeito Municipal de Rio do Campo dispôs que a teor do disposto no art. 55, inciso III, alínea “b”, 4 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 c/c a Portaria n. 574/2007, de 30/08/07, da Secretaria do Tesouro Nacional é obrigatório o cancelamento de restos a pagar não processados quando não há disponibilidade financeira para sua cobertura, ex vi: “6.3.2. Ausência de cancelamento no final do exercício de Restos a Pagar não Processados, no montante de R\$ 150.848,22, sem disponibilidade financeira, em desacordo com o disposto no art. 55, III, alínea "b", 4, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 c/c a Portaria n. 574/2007, de 30/08/07, da Secretaria do Tesouro Nacional (...)”.

CONSIDERANDO o que dispõem em termos de contabilidade orçamentária e financeira os artigos 90 a 93 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO ainda que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I (Art. 206, Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos:(...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular);

CONSIDERANDO o quanto estabelecido no Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem";



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

CONSIDERANDO que esta matéria se encontra pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, conforme se constata do acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que preconiza que **"A prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, estabelecida pelo art. 1º do Decreto 20.910, de 1932, alcança todo e qualquer direito e ação, seja qual for a sua natureza, sem excetuar os assegurados por lei ao servidor público... Recurso Extraordinário conhecido e provido"**. (STF - RE - 96.732-RJ, Rel. Min. SOARES MUENO, RTJ 106, p. 1.095);

CONSIDERANDO as normas sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, estabelecidas no Decreto-Lei nº 4.597/1942;

CONSIDERANDO que a análise da prescrição de débitos não se trata de mera faculdade da Administração Pública, mas, sobretudo, de um poder-dever erigido a categoria de princípio da Administração Pública sob a denominação doutrinária de indisponibilidade do interesse público (Artigos 2º, II da Lei 9.784/99);

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal de regulamentar por meio de decreto o cancelamento de restos a pagar processados e não processados;

### DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto trata sobre os procedimentos para verificação, ajustes e cancelamentos das despesas para fins de encerramento contábil do exercício de modo a evitar distorções nos resultados de ordem contábil, financeira e orçamentaria, compreendendo ainda as hipóteses e os procedimentos necessários para cancelamento de restos a pagar processados e não processados no âmbito da Prefeitura Municipal de Serrana, dos Fundos e Órgãos integrantes da Administração Direta.

Art. 2º. De modo a evitar distorções no resultado da execução orçamentária do exercício em encerramento, poderão ser procedidos cancelamentos parciais e/ou totais de despesas não liquidadas, com contratos e/ou ajustes vigentes cuja execução estima-se que ocorrerá no exercício subsequente, sempre que essa medida implicar em diminuição ou eliminação de eventual déficit orçamentário, não amparado por superávit financeiro apurado em balanço e advindo do exercício anterior.

§ 1º. O cancelamento de despesas não processadas a que alude o "caput" não se destinará a cancelar empenhos cujos valores sejam necessários para atingimento dos índices constitucionais a serem aplicados em favor do Ensino (art. 212 da CF) ou em ações e serviços de saúde (E.C. 29/2000).



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

§ 2º. Uma vez procedido o cancelamento das referidas despesas, as mesmas deverão ser empenhadas logo no início do exercício subsequente, ajustando-se as dotações orçamentárias consignadas na LOA e compatibilizando-se os anexos da LDO e PPA relativamente as respectivas despesas.

Art. 3º Também será objeto de conferência no encerramento do exercício, naquilo que couber e for possível, a procedência dos valores escriturados nas dívidas fluante e fundada, procedendo-se os expurgos de valores insubsistentes ou que não representem obrigação exequível contra a Fazenda Pública Municipal, assim como o saldo de precatórios e os pagamentos efetivamente realizados pelo DEPRE aos credores.

Art. 4º Com relação aos restos a pagar não liquidados e que representem débitos prescritos, portanto, com lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, poderão ser cancelados pela contadoria municipal sempre que for constatado que as despesas não representem obrigações a serem realizadas ou itens a serem entregues, uma vez que os ajustes ou requisições que as originaram não mais se encontram vigentes.

Parágrafo único. As medidas constantes do “caput” deste artigo serão adotadas, preferencialmente, no encerramento de cada exercício, sem prejuízo de serem aplicadas no decorrer do mesmo ou do exercício seguinte, caso não tenham sido promovidas naquela oportunidade.

Art. 5º Será possível o cancelamento de Restos a Pagar Processados nos seguintes casos:

- I) Para correção de empenho quando verificado erro sanável, que necessariamente deverá ser novamente empenhada como "Despesas de Exercícios Anteriores.
- II) Quando não for possível comprovar a existência de direito do credor ou tenha sido detectada duplicidade de empenho referente à mesma despesa ou outra inconsistência contábil.
- III) Quando houver a prescrição.
- IV) Quando se comprove que o credor já recebeu o valor do débito.
- V) Quando se tratar de valores irrisórios, provenientes de saldos de empenhos acerca dos quais não restam obrigações de nenhuma das partes.



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

- VI) Quando se comprove que o valor inscrito em Restos a Pagar (RP) foi objeto de acordo judicial ou extrajudicial, especialmente quando houver o parcelamento da quantia a ser paga, devendo o débito ser reclassificado para dívidas a longo prazo no passivo da entidade.
- VII) Nas demais situações não previstas nesse ato, desde que a manutenção de sua inscrição em restos a pagar não mais represente a solução mais apropriada, especialmente em razão do débito julgado improcedente ou declarado indevido em sentença judicial ainda que não transitada em julgado ou débito que represente despesa que não mais integrará o passivo financeiro de curto prazo da Entidade por estar com sua procedência sendo discutida em Juízo, caracterizando-se como passivo contingente a ser inserido em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício subsequente.

Art. 6º Em todas as hipóteses de cancelamentos de restos a pagar processados o procedimento será precedido de diligência e relatório circunstanciado que ficará acostado ao ato de cancelamento ou em arquivo próprio, sendo que, quando se tratar de cancelamento com fundamento numa das hipóteses consignadas nos itens II, III e IV do artigo anterior, adotar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º A autoridade competente deverá notificar os credores dos débitos a serem cancelados (modelo no anexo I), podendo se utilizar de expedientes tais como notificação com aviso de recebimento, publicação de edital na imprensa oficial e/ou em jornal de grande circulação, de forma a assegurar-lhes o contraditório e a ampla defesa, concedendo prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º O não comparecimento do credor no prazo previsto no parágrafo anterior assegura à administração o direito de finalização do processo administrativo com cancelamento do débito.

§ 3º Depois da notificação, será constituída comissão especial ou designado servidor para elaboração de Relatório Final, que conterà análise dos processos de despesas inscritas em restos a pagar liquidados em exercícios anteriores, devendo observar a comprovação das mesmas quanto à contraprestação em bens, serviços ou obras, e verificar se os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito comprovam o direito do credor, conforme estabelecido no art. 63 da Lei no 4.320/64.

§ 4º O relatório final será objeto de ratificação pela Autoridade Superior, ou por aquele a quem o Chefe do Executivo delegar referida tarefa.



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

§ 2º Os restos a pagar processados oriundos de processos cujo relatório final concluir pela não legalidade ou procedência da despesa deverão ser cancelados integralmente.

Art. 7º. O valor correspondente ao cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar se reclamado pelo credor após o prazo da notificação, através de Processo Administrativo ou Judicial, com decisão de reconhecimento de dívida, poderá ter seu pagamento efetuado na rubrica orçamentária denominada de "Despesa de Exercícios Anteriores", em atendimento ao artigo 37 da Lei 4.320/64, devendo seu reconhecimento, seguir o mesmo rito estabelecido pelo art. 6º deste decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
16 de dezembro de 2022.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

SAMUEL DE CARVALHO  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### **ANEXO I MODELO DE NOTIFICAÇÃO**

Leonardo Caressato Capitelli, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, com fundamento no Decreto n. 256 de 16/12/2022, e com vista a proceder a análise da procedência de despesas que figuram como restos a pagar processados na escrituração contábil da Prefeitura Municipal, TORNA PÚBLICO:

I – Ficam convocados os credores de valores junto a Prefeitura Municipal de Serrana que representem débitos advindos de restos a pagar processados até o período de \_\_/\_\_/\_\_ que deverão apresentar documento comprobatório de seus créditos juntamente consistindo nos seguintes documentos:

- a) Nota Fiscal com ateste de execução dos serviços ou recebimento dos itens nela constantes com registro do valor a receber em escrituração contábil da pessoa física e/ou jurídica.
- b) Documento que comprove que o débito não se encontra prescrito por força de suspensão de prescrição por meio de ato de cobrança que implique ciência inequívoca da Administração Municipal.

II – Os eventuais credores convocados por esse ato, os credores indicados na relação constante do anexo I deste ato, devem apresentar a documentação no prazo impreritável de 15 (quinze) dias da publicação deste ato, mediante remessa digital de documentos a ser procedida junto ao seguinte endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

III – Documentos e informações complementares poderão ser solicitados pela Prefeitura Municipal no intuito de serem dirimidas dúvidas ou comprovadas ocorrências e/ou alegações.

IV – Este ato vai publicado na imprensa escrita e encontra-se disponível no site oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: [www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br)

**LEONARDO CARESSATO CAPITELLI  
PREFEITO MUNICIPAL**